



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2714666 - MS(2024/0295674-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ROBERTO GOUVEA COSTA MARQUES
ADVOGADOS : PAULA COELHO BARBOSA TENUTA - MS008962
CAROLINE ESTIGARRIBIA IKEDA - MS023437
AGRAVADO : ASSOCIACAO BENEFICENTE ISLAMICA DE MATO
GROSSO DO SUL
REPR. POR : ALI GHANDOUR
ADVOGADOS : LUCIANA DE CASTRO RAMOS - MS009225
VANILTON BARBOSA LOPES - MS006771
LADISLAU RAMOS - MS002260B

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. REAIS. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INTERDITO PROIBITÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. LIMITES LEGAIS OBSERVADOS. MODIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A alteração das conclusões do Tribunal de origem acerca da comprovação dos requisitos para a proteção possessória e a definição da melhor posse demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A majoração dos honorários recursais de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa pelo Tribunal de origem está em conformidade com os limites estabelecidos nos §§ 2º e 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

4. Rever o percentual dos honorários advocatícios fixados demandaria o reexame do contexto fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, salvo quando o valor se mostrar irrisório ou exorbitante, hipóteses não verificadas no caso concreto.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2714666 - MS(2024/0295674-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ROBERTO GOUVEA COSTA MARQUES
ADVOGADOS : PAULA COELHO BARBOSA TENUTA - MS008962
CAROLINE ESTIGARRIBIA IKEDA - MS023437
AGRAVADO : ASSOCIACAO BENEFICENTE ISLAMICA DE MATO
GROSSO DO SUL
REPR. POR : ALI GHANDOUR
ADVOGADOS : LUCIANA DE CASTRO RAMOS - MS009225
VANILTON BARBOSA LOPES - MS006771
LADISLAU RAMOS - MS002260B

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. REAIS. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INTERDITO PROIBITÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. LIMITES LEGAIS OBSERVADOS. MODIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A alteração das conclusões do Tribunal de origem acerca da comprovação dos requisitos para a proteção possessória e a definição da melhor posse demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A majoração dos honorários recursais de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa pelo Tribunal de origem está em conformidade com os limites estabelecidos nos §§ 2º e 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

4. Rever o percentual dos honorários advocatícios fixados demandaria o reexame do contexto fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, salvo quando o valor se mostrar irrisório ou exorbitante, hipóteses não verificadas no caso concreto.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ROBERTO GOUVEA COSTA MARQUES contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – PERITO QUE NÃO CONSEGUE INDICAR, COM PRECISÃO, A CORRETA DELIMITAÇÃO DOS LOTES – POSSE DA PARTE AUTORA SOBRE A ÁREA HÁ MAIS DE 10 ANOS – MELHOR POSSE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em relação à posse exercida pela parte apelada sobre a área discutida no feito, é inconteste nos autos que o muro objeto da celeuma foi construído por volta do ano de 2010, de modo que, a princípio, desde essa época a parte autora exercia posse sobre o local.

Tendo em vista que a prova pericial realizada nos autos é inconclusiva em relação à correta delimitação dos lotes existentes no local, não é possível indicar, de forma contundente, que o muro referido se encontrava edificado no lote de propriedade da parte autora ou da parte ré, de modo que a ação possessória deve ter como base a melhor posse, que, no caso, é da parte autora, que já a exercia desde, pelo menos, o ano de 2010.

Recurso conhecido e desprovido." (e-STJ fl. 371).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 397-401).

No recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil (CPC), pois o acórdão recorrido teria incorrido em omissão ao não analisar integralmente a prova pericial, que, segundo o recorrente, demonstraria o excesso de área do lote vizinho (Lote M), de propriedade da recorrida, como causa da invasão;

(ii) art. 567 do Código de Processo Civil, sustentando que a recorrida não comprovou os requisitos para a proteção possessória, pois a prova dos autos indicaria que a invasão se originou da própria recorrida, e que a melhor posse seria do recorrente, e

(iii) art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra a majoração dos honorários advocatícios para o patamar máximo de 20% (vinte por cento) sem a devida fundamentação, o que violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 431-438), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 440-456), dando ensejo à interposição do presente agravo (e-STJ fls. 458-464).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, fundamentada no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu pertinente ao caso.

Com efeito, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente sobre a controvérsia possessória, ressaltando que, diante da inconclusão da prova pericial acerca dos exatos limites dos imóveis, a solução da lide deveria se pautar pela melhor posse, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão:

"Ora, havendo duas possibilidades de amarração expostas no laudo pericial, utilizando-se uma delas, o lote nº 16, que é de propriedade da parte autora, ora apelada, efetivamente invade o lote da parte apelante em 4 metros. Todavia, na outra possibilidade apresentada, é o lote nº 17, de propriedade da parte ré, que invade o lote nº 16.

Aliás, como mencionado pelo Sr. Perito, 'existem outros pontos de amarração possíveis para local os limites da quadra e do parcelamento como um todo, porém, nenhum deles apresenta-se coerente com a realidade dos limites físicos não sendo possível determinar qual amarração seria a correta.'

Desse modo, inexistem indicativos contundentes de que o muro estava invadindo o terreno de propriedade da parte ré, de forma que, utilizando-se o critério da melhor posse, a parte autora deve ser privilegiada, tendo em vista que, como visto, desde pelo menos o ano de 2010 o muro já estava construído, indicando que a autora tinha a posse do imóvel nos limites definidos pelo aludido muro.

Vê-se, nesse contexto, que a conclusão a que chegou o Magistrado de primeiro grau de encontra correta, uma vez que 'a posse da Requerente é de boa fé e data de mais de dez anos (25/11/2010), de forma que entendo provada ser sua a melhor posse sobre o imóvel que sofreu esbulho.' (fl. 309).

Assim, não obstante exista discussão quanto à correta delimitação física dos imóveis na quadra 14 da Vila Planalto, a qual não pode ser dirimida na presente lide possessória, a melhor posse é exercida pela parte autora, devendo ser mantida a sentença objurgada." (e-STJ fl. 377).

Não há falar, portanto, em omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

No que tange à suposta violação do art. 567 do Código de Processo Civil, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer que o recorrente, e não a recorrida, detinha a melhor posse sobre a área litigiosa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, em especial dos laudos periciais e documentos registraes, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.

O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu que a posse da recorrida sobre a área delimitada pelo muro era exercida desde, pelo menos, 2010, sendo, portanto, a melhor posse a ser protegida, diante da incerteza sobre os limites exatos da propriedade. Rever tal entendimento é inviável em sede de recurso especial.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERDITO PROIBITÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO JUSTO RECEIO DE SEREM MOLESTADOS NA POSSE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ.DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado nº 2 do Plenário do STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.'

2. O v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia no tocante aos requisitos do art. 932 do CPC de 1973, cuja omissão foi apontada nos aclaratórios.

3. O col. Tribunal a quo, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que os documentos apresentados pelas partes e os relatos das testemunhas em audiência não demonstram a ameaça iminente ou justo receio de turbção ou esbulho na posse relatada pelos autores. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no AREsp nº 1.058.583/MT, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 18/5/2017, DJe de 1º/6/2017 - grifou-se)

Por fim, quanto à alegada violação do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a revisão do percentual de honorários advocatícios só é permitida quando o valor fixado for

irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso. O Tribunal de origem, ao majorar a verba honorária de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, agiu dentro dos limites legais e em conformidade com o disposto no § 11 do art. 85 do CPC, em virtude do trabalho adicional realizado em grau recursal. A aferição da proporcionalidade e razoabilidade do montante demandaria, novamente, o reexame de matéria fática, o que é vedado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. EXCESSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. REEXAME NÃO AUTORIZADO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, exaurindo de forma satisfatória a controvérsia deduzida, ainda que não haja citação literal de todas as teses defensivas ou dos dispositivos de lei constantes das razões recursais.

2. O Tribunal a quo decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) segundo a qual, '[n]as hipóteses em que a denúncia à lide mostra-se improcedente, o denunciante, mesmo tendo sido vencedor na ação principal, deve arcar com os honorários advocatícios devidos ao denunciado' (REsp 1.804.866/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe de 17/6/2019).

3. Quando observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, a majoração dos honorários recursais não se mostra excessiva, conforme pacífico entendimento do STJ.

4. Os honorários advocatícios foram fixados segundo as circunstâncias fáticas da causa, sendo incabível a revisão do contexto considerado para fins de apuração do que tratam os incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, em atenção ao disposto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.934.678/TO, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Primeira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA.

1. Sem esbarrar no óbice da Súmula 7 do STJ, não há como modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias de modo a considerar demonstrada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

2. Não se conhece de recurso especial que deixa de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. No que diz com os honorários recursais, não merece acolhimento a pretensão em diminuir o percentual aplicado na decisão ora agravada, porquanto a majoração não atingiu o limite legal (de 20%), na medida em que foi determinado apenas o acréscimo de 10% (dez por cento) do valor já arbitrado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.725.968/SP, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025- grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, não cabendo a majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil por já estar no limite máximo estabelecido no § 2º do mesmo dispositivo legal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.714.666 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0295674-0

Número de Origem:

08214031820198120001

0821403182019812000150000

0821403182019812000150001

8214031820198120001

821403182019812000150000

821403182019812000150001

821403182019812000150002

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO GOUVEA COSTA MARQUES

ADVOGADOS : PAULA COELHO BARBOSA TENUTA - MS008962

CAROLINE ESTIGARRIBIA IKEDA - MS023437

AGRAVADO : ASSOCIACAO BENEFICENTE ISLAMICA DE MATO GROSSO DO
SUL

REPR. POR : ALI GHANDOUR

ADVOGADOS : VANILTON BARBOSA LOPES - MS006771

LADISLAU RAMOS - MS002260B

LUCIANA DE CASTRO RAMOS - MS009225

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026